DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8557/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/01555/2012
PROTOCOLO	:	1251196
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO (A)	:	IDENOR MACHADO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 23/2011
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	:	RAGHIANT, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.
OBJETO CONTRATADO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA, COM A FINALIDADE DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS REALIZADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 24/2011
VALOR CONTRATADO	:	74.800,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento Licitatório realizado através de inexigibilidade de licitação e formalização do contrato nº 23/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Dourados e RAGHIANT, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, tendo como objeto a prestação de serviços especializados de advocacia, com a finalidade de analisar a legalidade dos pagamentos de benefícios para aposentados e pensionistas realizados pela câmara municipal de Dourados/MS.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª e 2ª– procedimento licitatório, formalização do contrato.

A 3ª ICE exarou a análise n.º 10649/2013 (peça nº. 49) manifestando-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da do contrato.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer Conclusivo nº. 1075/2016 (peça nº. 59), concordando com a equipe especializada, opi-

nou pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do contrato (2ª fase).

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ªICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o prazo de remessa a esta Corte de Contas disposto na instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e encontra-se consoante com a documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório inexigibilidade de licitação nº. 24/2011 e formalização do contrato nº 23/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Dourados e RAGHIANT, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO